



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102321-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAMIRIS UENO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102321-11.2025.8.26.0000

Agravante: THAMIRIS UENO

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessada: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Comarca: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Juiz(a) de origem: ANDRÉ RODRIGUES MENK

VOTO Nº 25.006

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Thamiris Ueno contra decisão que determinou a citação editalícia em execução fiscal movida pelo Procon, sem esgotar tentativas de localização do endereço da executada e todas as modalidades de citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade da citação por edital sem esgotamento das tentativas de citação pessoal, conforme exigido pela legislação e jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação por edital na execução fiscal é cabível apenas após frustradas as tentativas de citação por correio e por Oficial de Justiça, conforme Súmula nº 414 do STJ.

4. Não foram esgotadas todas as diligências para obtenção do endereço da executada, conforme §3º do art. 256 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO PROVIDO para reconhecer a nulidade da citação por edital.

Tese de julgamento: 1. A citação por edital na execução fiscal requer esgotamento das tentativas de citação pessoal.

2. A ausência de esgotamento das diligências para localização do endereço da executada configura nulidade da citação.

Legislação Citada: CPC, art. 1.019, II; art. 256, §3º.

LEF, art. 8º, III.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 25.03.2009.

TJSP, Agravo de Instrumento 2229804-63.2021.8.26.0000, Rel. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06.12.2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2002837-04.2017.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08.08.2017.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Thamiris Ueno contra a r. decisão de fls. 23 que, nos autos da Execução Fiscal movida pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, determinou a citação editalícia da executada.

Sustenta a agravante, em suma, a nulidade da citação editalícia, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização de seu endereço.

Intimada, a Fazenda Estadual apresentou contraminuta a fls. 74/79.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos que, em 01/11/2022, a Fazenda Pública, ora agravada, ajuizou Execução Fiscal contra a agravante, objetivando a cobrança do montante de R\$ 49.873,20.

Em 04/11/2022, o Juízo de origem recebeu a petição inicial, determinando a citação da executada, ora agravante, via postal, no seguinte endereço: Rua Frei Fidélis Mota, 274, Parque Cruzeiro do Sul, São Paulo (fl. 05), restando infrutífera a citação, com devolução do aviso de recebimento negativo, constando o “*motivo de devolução*”, como “*desconhecido*” (fl. 06).

Em seguida, foi expedida nova carta de citação, a qual retornou, igualmente, sem cumprimento, em razão do mesmo motivo, “*desconhecido*” (fls. 15).

Ato contínuo, sem que houvesse tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, foi deferida a citação da executada por edital, o qual foi publicado em 04/05/2023 (fls. 24).

Pois bem.

O inconformismo merece acolhimento.

Com efeito, é cediço que somente é legítima a citação editalícia, nos termos do art. 8º, III, da LEF, após constatado o insucesso da citação pessoal da parte executada via postal e por Oficial de Justiça, conforme entendimento da Súmula nº 414 do E. STJ: *“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”*.

Aliás, tal entendimento foi firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobretudo depois do julgamento do REsp de nº 1.103.050/BA (1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 25.03.2009), ao qual se aplicou a disciplina do art. 543-C do CPC/73:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6.830/80, ART. 8º.

Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

Recurso especial improvido.”

Consignou o Ministro Relator, na ocasião, que *“(...) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a norma estabelece não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva (...)”*.

Não fosse isso suficiente, também não foram esgotadas todas as diligências necessárias para obtenção do endereço da executada, conforme determina o §3º do art. 256 do CPC, *in verbis*:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei. (...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Esse também é o entendimento desta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. ICMS. Decisão que afastou a alegação de nulidade da citação editalícia, bem como rejeitou pedido de desbloqueio de dinheiro via SISBAJUD. Insurgência da empresa executada. Cabimento. Tentativa de citação postal infrutífera. Acolhimento. **Ausência de esgotamento dos demais meios citatórios. Exegese da Súmula 414 do STJ. Nulidade da citação configurada.** A penhora "on line" não deve ser utilizada como primeiro recurso em sede de execução fiscal, deve-se, primeiramente, esgotar outros meios menos gravosos ao devedor. Precedentes STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2229804-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE – NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL – Decisão que indeferiu a tutela antecipada, que visava a **anulação da citação por edital**, bem como dos atos processuais subsequentes – Pleito de reforma da decisão – Cabimento em parte – **Não esgotamentos dos meios para localização da agravante – Realização de apenas uma única diligência em endereço diverso daquele constante na Ficha Cadastral da JUCESP, à época do ajuizamento da execução – Citação por edital que se mostra prematura** – Cerceamento de defesa configurado – Presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela em primeira instância – Tutela, no entanto, que não pode decretar a nulidade de citação, na medida em que a matéria constitui o mérito da exceção de preexecutividade apresentada pela agravante, ainda não analisada pelo juízo 'a quo' – Agravado de instrumento provido em parte, para suspender a execução fiscal.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2002837-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017, g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a reforma da decisão recorrida para reconhecer a nulidade da citação editalícia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA